



INCONVENCIONALIDADE DAS INVESTIGAÇÕES MILITARES NÃO CASTRENSES E A SUA AFERIÇÃO PELA POLÍCIA CIVIL¹

UNCONVENTIONALITY OF NON-CASTRENSE MILITARY INVESTIGATIONS AND THEIR ASSESSMENT BY THE CIVIL POLICE

*Derick Moura Jorge*²

*Janio Konno Junior*³

*Eduardo Augusto Salomão Cambi*⁴

RESUMO: O presente estudo visa analisar a convencionalidade das investigações relativas às infrações penais não castrenses realizadas pela Polícia Militar, em face a jurisprudência da CIDH. Assim, a partir do método dedutivo, lastreado na pesquisa bibliográfica, parte-se da análise acerca do controle de convencionalidade em si, para após se estabelecer quais são as atribuições destinadas à Polícia Civil e à Polícia Militar, assim como verificar se a primeira poderá realizar a aferição de convencionalidade. Ao final, com base na Convenção Americana de Direitos Humanos, defende-se a inconvencionalidade das investigações militares que não possuam como foco a apuração de infrações penais militares.

PALAVRAS-CHAVE: Polícia Militar. Polícia Civil; inconvencionalidade; direitos humanos; investigação.

ABSTRACT: This study aims to analyze the conventionality of investigations related to non-military criminal offenses carried out by the Military Police, in view of the jurisprudence of the IACHR. Thus, from the deductive method, backed by the bibliographic research, it starts from the analysis about the control of conventionality itself, for after establishing what are the attributions destined to the Civil Police and the Military Police, as well as to verify if the first one can perform the conventionality measurement. Finally, based

¹ Artigo recebido em 05/03/2022 e aprovado em 28/06/2022.

² Mestrando em Ciência Jurídica pela Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP/PR). Bacharel em Direito pela Universidade Estadual de Ponta Grossa (UEPG/PR). Especialista em Direito do Trabalho e Direito Processual do Trabalho, Direito Penal e Criminologia, Gestão do Sistema Prisional e Análise Estratégica em Segurança Pública. Delegado da Polícia Civil do Estado do Paraná. *E-mail:* derickmoura@hotmail.com. *Lattes:* <http://lattes.cnpq.br/1550899114585315>. *Orcid:* <https://orcid.org/0000-0001-8742-1147>. Jacarezinho – Paraná – Brasil.

³ Mestrando em Ciência Jurídica pela Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP). Pós-graduado em Direito Penal e Processual Penal. Investigador de Polícia Civil de SP. Professor Concursado da Academia de Polícia Civil de SP. Professor da Pós-Graduação em Cyber Forensics e Cyber Security pela BluEAD UniNORTE. *E-mail:* prof.janiokonnojr@gmail.com. *Lattes:* <http://lattes.cnpq.br/0496454489455876> *Orcid:* <https://orcid.org/0000-0002-7029-6332>. Jacarezinho – Paraná – Brasil.

⁴ Pós-Doutor em Direito pela Università degli Studi di Pavia (Itália). Doutor e Mestre em Direito pela Universidade Federal do Paraná (UFPR). Professor dos cursos de graduação e pós-graduação (doutorado e mestrado) em Direito da Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP). Promotor de Justiça no Paraná. Diretor da Escola Superior do Ministério Público do Paraná (MPPR). Presidente do Conselho de Diretores de Escolas e Centros de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional do Ministério Público brasileiro (CDEMP). Presidente do Instituto Paranaense de Direito Processual. Membro da Academia Paranaense de Letras Jurídicas. *E-mail:* eduardocambi@hotmail.com. *Lattes:* <http://lattes.cnpq.br/6446292329035065>. *Orcid:* <https://orcid.org/000-003-4944-1256>. Jacarezinho – Paraná – Brasil.



on the American Convention on Human Rights, the unconventionality of military investigations that do not focus on the investigation of military criminal offenses is defended.

KEYWORDS: Military Police; civil police; unconventional; human rights; investigation.

1 INTRODUÇÃO

O respeito aos direitos humanos deve ser a máxima adotada pelo sistema jurídico brasileiro, de modo que toda atuação estatal seja voltada à sua realização. Essa perspectiva hermenêutica ganha relevo face ao sistema de justiça criminal, porque se discute a proteção de bens jurídicos considerados imprescindíveis para a convivência social. Neste cenário emerge o objeto central do presente estudo: examinar a convencionalidade das investigações realizadas pela Polícia Militar, atinentes aos crimes comuns, não enquadrados na definição de infrações penais militares próprias.

Tal análise, pautada no método de abordagem dedutivo e nas técnicas de pesquisa relativas à documentação indireta, com ênfase no estudo bibliográfico, parte da delimitação acerca do que se entende por controle de convencionalidade e como esta ferramenta de tutela aos direitos humanos encontra-se inserta no ordenamento jurídico brasileiro. Em seguida, pontuam-se quais atribuições são destinadas, sob o prisma constitucional e infraconstitucional, às forças de segurança pública nacionais, especialmente às Polícias Militar e Civil, destacando se a aferição de convencionalidade poderá ser realizada pela Polícia Civil. Ao final, verificam-se as investigações coordenadas pelos serviços reservados da Polícia Militar, alheias ao campo castrense, à luz da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH).

Logo, a pesquisa em tela visa verificar se as delimitações funcionais estabelecidas pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, com relação às investigações criminais não militares, tem como norte a proteção aos direitos humanos dos investigados e da sociedade em geral, assim como se o descumprimento a estas normas acarretam prejuízos ao Estado Democrático de Direito.

2 BREVE ANÁLISE ACERCA DO CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE E SUAS NUANCES



A história recente, pós II Guerra Mundial, com a edição da Declaração Universal dos Direitos Humanos pela Organização das Nações Unidas em 1948, trouxe a necessidade de se alterar a visão outrora estabelecida com relação aos seres humanos, conferindo-lhes a mais ampla proteção em prol da primazia da dignidade que lhes é inata.

As relações sociais devem ter como foco central o ser humano enquanto sujeito de direitos e não como mero elemento desta relação. Todas as situações e conflitos que ocorrem no campo social devem ser analisados de modo a se tutelar os direitos fundamentais do ser humano, em especial aqueles que se relacionam diretamente com a sua dignidade.⁵

A supremacia dos direitos fundamentais do ser humano se apresenta como supedâneo para a organização jurídico-política da sociedade, sendo intrínseca às ideias de Estado Democrático de Direito e Estado Constitucional. Isso porque os direitos fundamentais formam um consenso mínimo oponível a qualquer grupo político que ocupe o poder.⁶ Vinculam às maiorias, uma vez que, além de constituírem elementos valorativos essenciais à existência do Estado Democrático de Direito, descrevem exigências indispensáveis ao funcionamento adequado de procedimentos de deliberação democrática. Desse modo, ter um direito fundamental, em um Estado Democrático de Direito, equivale a ter um trunfo em um jogo de cartas. A carta de trunfo é aquela que prevalece sobre as demais, mesmo aquelas que tenham valor facial mais elevado. Ter um trunfo contra o governo democraticamente legitimado, baseado na regra da maioria, significa, ao final, que ter um direito fundamental é um trunfo contra a maioria. No atual estágio de desenvolvimento jurídico, os direitos fundamentais representam os elementos definidores e legitimadores de todo o ordenamento jurídico positivo, proclamando um concreto e objetivo sistema de valores de aplicação imediata e de vinculação do poder público. Definem uma cultura jurídica e política, limitando o poder do Estado. Por isso, o moderno Estado de Direito democrático e constitucional deve ser denominado de Estado de Direitos Fundamentais.

⁵ FACHIN, Luiz Edson. *Teoria crítica do direito civil: à luz do novo código civil brasileiro*. 3 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2012.

⁶ CAMBI, Eduardo. *Neoconstitucionalismo e neoprocessualismo: direitos fundamentais, políticas públicas e protagonismo judiciário*. 3 ed. São Paulo: Editora D'Plácido, 2020.



Com efeito, o ordenamento jurídico brasileiro, assim como a sua interpretação e aplicação diante do caso concreto, deve ter como norte a mais ampla proteção ao ser humano. No âmbito interno, tal proteção jurídica materializa-se a partir da previsão de direitos tidos como fundamentais, indispensáveis para a sobrevivência digna do ser humano, sendo que no plano internacional isso é assegurado por meio dos direitos humanos, compreendidos como “aqueles direitos fundamentais que o homem possui pelo fato de ser humano, por sua própria natureza e pela dignidade que a ela é inerente”.⁷

A prevalência do ser humano concretiza-se a partir da positivação de direitos e garantias tidos como básicos, imprescindíveis para a manutenção da vida em condições aceitáveis, coadunadas com a ideia de dignidade. Nessa linha, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 traz um extenso rol de direitos fundamentais, explícitos e implícitos, que norteiam as relações sociais e a interpretação dos conflitos eventualmente apresentados. Entretanto, há direitos e garantias que se sobrepõem à mera necessidade doméstica do Estado, revelando-se uma preocupação universal, que se espalha por diversos países em uma perspectiva internacional. Este segundo grupo assume feições de direitos humanos, cuja tutela deve se dar de modo uniforme entre os Estados, emergindo na necessidade de celebração de pactos internacionais.

A Convenção de Viena sobre os Direitos dos Tratados de 1969, incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto nº 7.030/09, revela “a importância cada vez maior dos tratados como fonte do Direito Internacional e como meio de desenvolver a cooperação pacífica entre as nações, quaisquer que sejam seus sistemas constitucionais e sociais”, além de conceituar o *jus cogen* como sendo a “norma aceita e reconhecida pela comunidade internacional dos Estados como um todo, como norma da qual nenhuma derrogação é permitida e que só pode ser modificada por norma ulterior de Direito Internacional geral da mesma natureza”.⁸

Os Estados, em muitos casos, possuem interesses mútuos, que desencadeiam a

⁷ CORREIA, Theresa Raquel Couto. Considerações iniciais sobre o conceito de Direitos Humanos. *Pensar - Revista de Ciências Jurídicas*, v. 10, n. 1, p. 98-105, 2005, p. 99. Disponível em: <https://periodicos.unifor.br/rpen/article/view/767/1629>. Acesso em 07 ago. 2021.

⁸ BRASIL. *Decreto nº 7.030, de 14 de dezembro de 2009*. Promulga a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, concluída em 23 de maio de 1969, com reserva aos Artigos 25 e 66. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm. Acesso em 28 mai. 2021.



celebração de acordos entre estes, sendo muitas das vezes tais avenças lastreadas na busca pela proteção do ser humano, em uma verificação de interesses e problemas comuns.

A vida em sociedade traz intrínseca a exigência de as pessoas estabelecerem vínculos de convivência, que emergem tanto no campo privado quanto no âmbito público. Contudo, os seres humanos possuem individualidades, demonstradas a partir do seu comportamento social, lastreadas na sua experiência de vida, bem como nos seus traços histórico-culturais, que tendem a trazer a possibilidade de eclosão de conflitos entre os pares. Ao se analisar tais conflitos, o Estado deve estar atento a respeito, tanto aos direitos fundamentais quanto aos direitos humanos, de modo que a tutela do ser humano, em sua essência, prevaleça em todos os casos.

No âmbito interno, tem-se que toda norma editada deve ter como parâmetro os direitos fundamentais previstos no plano constitucional, a fim de se preservar a uniformidade do ordenamento jurídico e o pleno respeito à dignidade humana. Entretanto, em muitos casos, essa conformidade prática e legal com as premissas constitucionais acaba não ocorrendo, devendo o Estado valer-se dos meios cabíveis para que essas dissociações sejam corrigidas. Com isso, torna-se relevante a possibilidade de realização do controle de constitucionalidade, tanto de modo difuso quanto concentrado, cujas balizas encontram-se previstas no próprio texto constitucional. É a partir do controle de constitucionalidade que se reestabelece a unidade e a harmonia do ordenamento jurídico, para se compatibilizar as normas infraconstitucionais com os preceitos explícitos e implícitos na Constituição.⁹

É imprescindível que se compreenda que a Constituição não se resume ao texto positivado em um único diploma legal formal. Há normas implícitas que devem ser respeitadas, bem como determinações previstas em tratados internacionais que se incorporam ao texto constitucional. Traz-se à luz a existência de um bloco de constitucionalidade materialmente considerado, advindo, em especial, do prescrito pelo artigo 5º, §§ 2º e 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.¹⁰

⁹ PAULA, Vicente de; ROCHA, Daniel de Almeida. Controle de constitucionalidade coletivo. *Argumenta Journal Law*, Jacarezinho - PR, n. 14, p. 169-183, fev. 2013. ISSN 2317-3882. Disponível em: <http://seer.uenp.edu.br/index.php/argumenta/article/view/190/189>. Acesso em: 28 ago. 2021.

¹⁰ LOPES, Ana Maria D'Ávila. Bloco de constitucionalidade e princípios constitucionais: desafios do poder judiciário. *Sequência: Estudos Jurídicos e Políticos*, vol. 30, no 59, jul. 2009, p. 43-60. DOI.org (Crossref), <https://doi.org/10.5007/2177-7055.2009v30n59p43>. Disponível em:



O controle de constitucionalidade utiliza como parâmetro de aferição o texto formalmente estabelecido pela Constituição vigente, combinado com os preceitos implicitamente contidos em tal diploma que emergem a partir da sua análise e interpretação, assim como dos tratados internacionais de direitos humanos aprovados por meio de quórum especial.

Contudo, há normas internacionais que tratam de direitos humanos, mas que não se incorporaram ao texto constitucional por não haverem sido aprovados com obediência aos requisitos estabelecidos para tanto. Por se constituírem em acordos assumidos pelo Brasil diante da comunidade internacional em prol do respeito aos seres humanos, as normas jurídicas nestes constantes devem ser obedecidas, servindo como base para a criação, interpretação e aplicação das normas infraconstitucionais.¹¹

Acerca do tema, Valério de Oliveira Mazzuoli destaca que, em virtude da prevalência do direito internacional face ao ordenamento jurídico interno, os tratados que versam sobre direitos humanos, independente do quórum da sua aprovação, possuem *status* de norma constitucional.¹²

Apesar do seu posicionamento, o autor evidencia que o Supremo Tribunal Federal possui entendimento diverso a respeito do assunto, na medida em que considera que os tratados internacionais que versam sobre direitos humanos, que não foram aprovados por quórum qualificado, possuem caráter supralegal, eis que estariam abaixo da Constituição, mas acima da legislação infraconstitucional.¹³

<https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/2177-7055.2009v30n59p43>. Acesso em 07 ago. 2021.

¹¹ HOFFMAM, Fernando; MORAIS, Jose Luis Bolzan de. Direito processual constitucional e controle de convencionalidade na perspectiva da internacionalização do direito. *Argumenta Journal Law*, Jacarezinho - PR, n. 27, p. 95, mar. 2018. ISSN 2317-3882. Disponível em: <http://seer.uenp.edu.br/index.php/argumenta/article/view/95>. Acesso em: 28 ago. 2021.

¹² MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Teoria geral do controle de convencionalidade no direito brasileiro. *Revista Direito e Justiça – Reflexões Sociojurídicas*. Ano IX, n. 12, mar. 2009, p. 246-247. Disponível em: http://srvapp2s.santoangelo.uri.br/seer/index.php/direito_e_justica/article/view/181/122. Acesso em 04 ago. 2021.

¹³ Certo avanço do Supremo Tribunal Federal relativamente ao tema do conflito entre tratados e normas internas se deu com o voto do Min. Sepúlveda Pertence, em 29 de março de 2000, no *RHC 79.785/RJ*, no qual entendeu ser possível considerar os tratados de direitos humanos como documentos de caráter *supralegal*. Mas a tese da supralegalidade dos tratados de direitos humanos ficou ainda mais clara, no STF, com o voto-vista do Min. Gilmar Mendes, na sessão plenária do dia 22 de novembro de 2006, no julgamento do *RE 466.343-1/ SP*, em que se discutia a questão da prisão civil por dívida nos contratos de alienação fiduciária em garantia. Apesar de continuar entendendo que os tratados internacionais *comuns* ainda guardam relação de paridade normativa



De qualquer modo, seja pela dimensão constitucional seja pela supralegal dos tratados de direitos humanos, é relevante ressaltar o diálogo entre as Cortes, nacionais e Interamericana de Direitos Humanos e o controle de convencionalidade, compreendido como a compatibilização das normas nacionais com os tratados internacionais que versam sobre direitos humanos, aceitos pelo Brasil.¹⁴ Se o controle de constitucionalidade se lastreia nas normas constitucionais, em seu sentido material, o controle de convencionalidade pauta-se nos comandos internacionais relativos à tutela dos direitos humanos. Tal controle refere-se tanto à produção das normas internas do país, que devem lastrear-se no respeito às normas internacionais, quanto na interpretação e na aplicação do direito doméstico ao caso concreto, de modo que as soluções apresentadas aos conflitos busquem a prevalência dos direitos humanos, a fim de gerar a uniformidade supranacional do ordenamento jurídico pátrio.¹⁵

Um dos exemplos mais claros de tratado internacional que versa sobre direitos humanos que, embora ratificado pelo Brasil, não foi incorporado ao sistema jurídico nacional com *status* de emenda constitucional é a Convenção Americana sobre Direitos Humanos de 1969, conhecida como Pacto de São José da Costa Rica, cuja incorporação ao ordenamento brasileiro deu-se por meio do Decreto nº 678/92. Apesar de tal diploma legal, de acordo com o entendimento majoritário aduzido pelo Supremo Tribunal Federal, não possui *status* formalmente constitucional, embora integre a noção do bloco de constitucionalidade (art. 5º, § 2º, CF), assume um papel de destaque tanto no plano nacional quanto internacional, na medida em que apresenta relevantes balizas relativas à tutela dos direitos humanos, que devem ser observadas tanto pelos legisladores quanto pelos aplicadores das normas jurídicas no Brasil.¹⁶ A Convenção Americana de Direitos Humanos criou relevantes mecanismos

com o ordenamento jurídico doméstico, defendeu o Min. Gilmar Mendes a tese de que os tratados internacionais de *direitos humanos* estariam num nível hierárquico intermediário: abaixo da Constituição, mas acima de toda a legislação infraconstitucional. Segundo o seu entendimento, “parece mais consistente a interpretação que atribui a característica de *supralegalidade* aos tratados e convenções de direitos humanos”, segundo a qual “os tratados sobre direitos humanos seriam infraconstitucionais, porém, diante de seu caráter especial em relação aos demais atos normativos internacionais, também seriam dotados de um atributo de *supralegalidade*”. E continua: “Em outros termos, os tratados sobre direitos humanos não poderiam afrontar a supremacia da Constituição, mas teriam lugar especial reservado no ordenamento jurídico. Equipará-los à legislação ordinária seria subestimar o seu valor especial no contexto do sistema de proteção da pessoa humana” (Idem, *Ibidem*).

¹⁴ HOFFMAM, Fernando; MORAIS, Jose Luis Bolzan de. *Op. Cit.*

¹⁵ Idem, *Ibidem*.

¹⁶ SANTOS, Lucas Octavio Noya dos. A força formal constitucional da Convenção Americana de Direitos Humanos. Intertemas: *Revista da Toledo*, v. 24, p. 133-161, 2019. Disponível em:



para a proteção dos direitos humanos, sendo a base do funcionamento para a atuação regional da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

O artigo 63 da Convenção Americana de Direitos Humanos prevê a possibilidade da CIDH, ao se deparar com casos em que haja afronta a direitos humanos, determinar a cessação das suas violações, assim como a reparação das consequências advindas do ato, sem prejuízo do pagamento de eventual indenização à parte lesada.

Em setembro de 2006, a CIDH, ao analisar e julgar o caso conhecido como “Almonacid Arellano e outros vs. Chile”, de modo inaugural, trouxe o entendimento de que o Poder Judiciário dos países signatários do Pacto de São José da Costa Rica deveria realizar o controle de compatibilidade de suas normas internas com aquelas previstas nos tratados internacionais de direitos humanos, no caso o próprio pacto. Deve-se tal fiscalização ocorrer não apenas no plano teórico, mas diante da atuação concreta dos magistrados, de modo a se realizar a interpretação dos conflitos à luz da interpretação conferida pela CIDH.¹⁷

Nesse sentido, a referida decisão indica que os Estados, ao ratificarem tratados internacionais, a exemplo da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, submete seus ordenamentos jurídicos aos ditames por eles estabelecidos. Assim, o Poder Judiciário, além de prezar pelo cumprimento das normas jurídicas internas, deve ter como norte o respeito às normas internacionais que foram incorporadas ao sistema nacional, de modo que a análise dos casos concretos, além de focar nas regras nacionais, também guarde respeito com os tratados incorporados no país e a interpretação a estes conferidas pelas cortes internacionais, a exemplo da CIDH.¹⁸

Ainda em 2006 a CIDH analisou o caso “Acevedo Buendía e outros (demitidos e aposentados da Controladoria) vs. Peru”, no âmbito do qual, além de reforçar o entendimento no sentido do Poder Judiciário ter a obrigação de realizar o controle de convencionalidade dos atos e leis que chegam ao seu conhecimento, estabeleceu que tal análise de compatibilidade deve ser realizada de ofício, independentemente de qualquer espécie de

<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/INTERTEMAS/article/view/8244/67649301>. Acesso em 07 jul. 2021.

¹⁷ CIDH. *Corte Interamericana de Derechos Humanos: Caso Almonacid Arellano y otros vs. Chile*, 2006. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_154_esp.pdf. Acesso em 10 jun. 2021.

¹⁸ Idem, *Ibidem*.



provocação ou requerimento prévio, sendo limitada unicamente pela competência do órgão e pelos regulamentos processuais vigentes.¹⁹

Posteriormente, em complemento ao exposto, durante a análise do caso “Gelman vs. Uruguai”, em 2011, a CIDH destacou que esta análise de convencionalidade não se encontra restrita ao Poder Judiciário, sendo uma incumbência de todos os órgãos do Estado. A propósito, a CIDH estabeleceu que:

Quando um Estado é parte de um tratado internacional como a Convenção Americana, todos os seus órgãos, inclusive seus juízes, estão submetidos àquele, o que os obriga a zelar para que os efeitos das disposições da Convenção não se vejam enfraquecidos pela aplicação de normas contrárias a seu objeto e fim, razão pela qual os juízes e órgãos vinculados à administração de justiça, em todos os níveis, possuem a obrigação de exercer *ex officio* um “controle de convencionalidade” entre as normas internas e a Convenção Americana, evidentemente no marco de suas respectivas competências e da normativa processual correspondente. Nesta tarefa devem considerar não apenas o tratado, mas também sua interpretação realizada pela Corte Interamericana, intérprete última da Convenção Americana.²⁰

Portanto, restou estabelecido que todos os Estados signatários da Convenção Interamericana de Direitos Humanos têm a obrigação de tutelar os direitos nela previstos, devendo a análise de compatibilidade dos ordenamentos jurídicos domésticos com a citada Convenção ser realizada tanto pelo Poder Judiciário, de ofício, quanto pelos demais órgãos que integram o sistema interno de administração da Justiça, que no caso do Brasil abrange o Ministério Público, a Defensoria Pública e as forças de segurança pública.

Entretanto, salienta-se a diferença existente entre a possibilidade de aferição da convencionalidade de uma lei ou ato do seu efetivo controle. A ideia de aferição encontra-se atrelada ao reconhecimento da incompatibilidade da norma jurídica ou ato normativo sem a sua invalidação, ao passo que o controle traz em si um entendimento mais amplo que abarca não apenas a constatação da irregularidade, mas a possibilidade da sua declaração formal com conseqüente retirada do ordenamento pátrio a partir da sua invalidação. Enquanto a

¹⁹ CIDH. *Corte Interamericana de Derechos Humanos: Caso Acevedo Buendía e outros (“Demitidos e aposentados da Controladoria”)* vs. Peru, 2009, p. 55. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2016/04/d48d60862a92e17629044146a3442656.pdf>. Acesso em 12 jun. 2021.

²⁰ CIDH. *Corte Interamericana de Derechos Humanos: Caso Guelman vs. Uruguai*, 2011. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2016/04/09b4d396111fe41e886a744a9f8753e1.pdf>. Acesso em 14 jun. 2021.



aferição jurídica encontra-se adstrita à atuação de todos os órgãos que compõem o sistema de justiça de um Estado, o controle recai apenas sobre o Poder Judiciário, haja vista a delimitação funcional constitucionalmente estabelecida para cada instituição e órgão estatal.²¹

Tendo como base o princípio *pro homine*, que enseja a mais ampla tutela dos direitos humanos, infere-se que a aferição da convencionalidade de uma norma deve ser realizada por todos os órgãos que integram o sistema interno de justiça de um Estado, de modo que seja analisada tanto a compatibilidade das tipificações de conduta realizadas internamente com as regras de direito internacional quanto a legalidade dos procedimentos adotados à luz das convenções que protegem os direitos humanos.²²

Essa atuação se apresenta como complementar e concorrente entre os órgãos que compõem o sistema de justiça, não sendo uma providência específica de uma instituição ou órgão, porque visa proteger a noção de Estado Democrático de Direito, enfatizar o ser humano enquanto sujeito internacional de direitos, dotado da mais ampla tutela, e preservar a higidez do ordenamento jurídico pátrio tanto no prisma nacional quanto internacional.

3 AS ATRIBUIÇÕES POLICIAIS ESTABELECIDAS PELO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Quando se analisa a questão afeta à aferição da convencionalidade, é importante discutir sobre quais órgãos estatais encontram-se autorizados a realizar tal ato, ganhando-se destaque a distinção entre a Polícia Civil e a Polícia Militar. A CIDH sustenta o entendimento de que todos os órgãos que compõem o sistema interno de administração da justiça de um Estado encontram-se autorizados a realizar tal aferição, desde que respeitadas as suas competências e os regulamentos processuais correspondentes. Entretanto, é imperioso que se diferenciem as atribuições de cada órgão de modo a se constatar se e quando tal aferição poderá ser realizada.

²¹ FERNANDES, Silmar; CHALITA, Gabriel Benedito Issaac. O controle de convencionalidade e sua aplicabilidade ao direito penal brasileiro. *Revista Quaestio Iuris*, v. 13, n. 02, p. 914-950, 2020. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/quaestioiuris/article/view/43573>. Acesso em 18 ago. 2021.

²² *Idem, Ibidem.*



De acordo com o artigo 144 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, a segurança pública é um dever e ao mesmo tempo direito de todos, que deve ter como norte a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, sendo exercida, dentre outros órgãos, pelas polícias civis e militares. Esse dispositivo, em seu §4º, disciplina que às polícias civis competem as funções de polícia judiciária e de apuração de infrações penais, a exceção das militares. De modo complementar, em seu § 5º, consta-se a indicação de que às polícias militares destinam-se as atividades de polícia ostensiva e de preservação da ordem pública.

Constata-se que o constituinte foi claro ao definir de modo expresso quais funções são destinadas a cada órgão que compõe o sistema de segurança pública nacional, destinando à Polícia Militar as atribuições de cunho ostensivo e de preservação da ordem, ao passo que incumbiu à Polícia Civil as atribuições de caráter investigativo, de suporte à persecução penal.

Nos termos do art. 144 da Constituição da República, a Polícia Civil deve atuar tanto como polícia judiciária, auxiliando de modo direito ao Poder Judiciário e ao Ministério Público, quanto como polícia de investigação, a fim de preparar a futura e eventual ação penal, fornecendo elementos informativos que subsidiarão a propositura ou não desta.

A Polícia Civil, ao se preocupar com o esclarecimento dos fatos, não com a mera incriminação do possível autor, serve como um filtro para o sistema de justiça criminal, encaminhando aos órgãos responsáveis pela persecução penal elementos que permitirão não apenas a propositura da ação penal, mas também auxiliarão na fundamentação acerca da sua dispensabilidade ou refutação.²³

Esta mesma atuação, enquanto polícia judiciária e investigativa, recai sobre a Polícia Federal, destacando-se que tal instituição, em obediência ao previsto no art. 144, §1º, se encontra limitada à tutela de interesses da União.

No campo investigativo, excepcionam-se das atribuições da Polícia Civil as situações adstritas às infrações de índole militar, cuja investigação é destinada à Polícia Militar, porque há disciplina própria que rege tais atos, assim como a necessidade de análise de informações

²³ MACHADO, Leonardo Marcondes. *Introdução crítica à investigação preliminar*. Belo Horizonte: Editora D' Plácido, 2018.



internas da instituição. Além disso, o Código de Processo Penal Militar (Decreto-lei nº 1.002/69) delimita a atuação investigativa da Polícia Militar ao prescrever que à esta instituição compete a apuração exclusiva de crimes militares.

De modo complementar, a Lei nº 12.830/13, em seu artigo 2º, prescreve que o delegado de polícia se apresenta como o responsável pelo exercício das funções de polícia judiciária, cabendo a este profissional conduzir as investigações criminais por meio do inquérito policial, ou de qualquer outro procedimento que esteja previsto em lei, que objetive apurar a materialidade e a autoria delitivas, assim como as circunstâncias em que se deram os fatos em exame.

O Decreto-lei nº 667/69, por sua vez, no art. 3º, disciplina que as Polícias Militares dos Estados possuem como atribuições as funções de manutenção da ordem pública e segurança interna dos Estados, devendo exercê-las em caráter preventivo e repressivo, sem indicar qualquer possibilidade de atuação investigativa face a crimes de natureza não militar.

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3441, bem indicou que as funções de polícia judiciária e de apuração de infrações penais encontram-se adstritas ao campo de atribuições das polícias civis, cabendo às polícias militares, em respeito ao contido no texto constitucional, realizar o policiamento ostensivo e atuar em prol da preservação da ordem pública.²⁴

De modo similar, o Supremo Tribunal Federal já havia se manifestado na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1570, ao aduzir que as funções investigativas, em regra, são de incumbência das Polícias Civil e Federal, assim como do Ministério Público.²⁵

Acerca do tema, René Ariel Dotti esclarece que a divisão das atribuições constitucionalmente previstas para os órgãos integrantes do sistema de segurança pública nacional não se apresenta como um mero aconselhamento, mas como uma regra que deve ser rigorosamente seguida, de modo que cada instituição exerça apenas as atividades para as

²⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3441*, Relator(a): Min. Carlos Britto, Tribunal Pleno, julgado em 05/10/2006, DJ 09-03-2007 PP-00025 EMENT VOL-02267-01 PP-00132 LEXSTF v. 29, n. 340, 2007, p. 100-105. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur90830/false>. Acesso em 08 jul. 2021.

²⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1570*. Relator(a): Maurício Côrrea, Tribunal Pleno, julgado em 12/02/2004, DJ 22-10-2004 PP-00004 EMENT VOL-02169-01 PP-00046 RDDP n. 24, 2005, p. 137-146 RTJ VOL-00192-03 PP-00838. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur95346/false>. Acesso em 19 jul. 2021.



quais foi criada.²⁶

Portanto, tanto o constituinte quanto o legislador infraconstitucional delimitaram de modo expresso quais as funções de cada órgão, destinando às Polícias Cíveis e Federal as atividades de apoio ao Poder Judiciário e ao Ministério Público, assim como aquelas de caráter investigativo em geral, ao passo que reservou às Polícias Militares as atividades ostensivas e preventivas de defesa da ordem pública, admitindo a atuação investigativa apenas face a delitos de índole estritamente militar.

Contudo, na prática, constata-se uma atuação cada vez maior dos serviços reservados, também conhecidos como serviços de inteligência ou P-2, em face de investigações de crimes comuns, que extravasam o campo militar. As atividades desenvolvidas pelo serviço reservado da Polícia Militar justificam-se para a apuração de crimes militares e para a colheita de informações aptas a subsidiarem as decisões estratégicas do órgão, não para realizarem atividades de cunho investigativo atinentes às infrações penais comuns, cuja atribuição, constitucionalmente, é incumbida à Polícia Civil, à Polícia Federal e ao Ministério Público.

A Secretaria Nacional de Direitos Humanos emitiu a Resolução nº 8/12, que em seu art. 2º, inc. XI, indica que "os Comandantes das Polícias Militares nos Estados envidarão esforços no sentido de coibir a realização de investigações pelo Serviço Reservado (P-2) em hipóteses não relacionadas com a prática de infrações penais militares".²⁷

A respeito do tema, com acentuada reflexão crítica, manifesta-se Henrique Hoffmann Castro, a ver:

Demonstrados os nefastos efeitos da apuração militarizada, espanta o fato de que muitas dessas investigações sub-reptícias são realizadas com a chancela de promotores de justiça, que formulam pedidos de medidas cautelares com suporte único nas apurações draconianas da PM, e transformam pedidos feitos pelos milicianos em requerimentos judiciais; com a indiferença de delegados de polícia, que lavram flagrantes e indiciam com base exclusiva em

²⁶ DOTTI, René Ariel. A autoridade policial na Lei 9099/95. *Boletim IBCCRIM*. n. 41, mai. 1996. Disponível em: <https://www.ibccrim.org.br/publicacoes/edicoes/141/1754>. Acesso em 02 ago. 2021.

²⁷ BRASIL. *Resolução nº 08, de 21 de dezembro de 2012*. Dispõe sobre a abolição de designações genéricas, como "autos de resistência", "resistência seguida de morte", em registros policiais, boletins de ocorrência, inquéritos policiais e notícias de crime. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social/old/cndh/resolucoes/2012/resolucao-08-auto-de-resistencia>. Acesso em 12 jul. 2021.



provas ilícitas decorrentes de cautelares probatórias requeridas ou cumpridas autonomamente pela PM; com a omissão de defensores públicos e advogados, que sequer questionam os elementos ilegais angariados; ou com a conivência de juízes, que chegam a deferir as representações feitas por policiais militares. Essa parcela de atores jurídicos fecha os olhos para o aviso do Tribunal Constitucional e da Corte Interamericana de Direitos Humanos e contribui para o sepultamento da legitimidade da persecução criminal.²⁸

Esclareça-se que a Polícia Militar não atua como *longa manus* do Ministério Público, o qual com base na aplicação da teoria dos poderes implícitos possui atribuições investigativas para apurar infrações penais comuns, uma vez que o art. 13, inc. II, do Código de Processo Penal atribui à autoridade policial - entendida exclusivamente como o Delegado de Polícia por força da Lei nº 12.830/13 - “a função de realizar as diligências requisitadas pelo juiz ou pelo Ministério Público”. A atuação da Polícia Militar, em tais casos, encontra-se adstrita aos casos envolvendo crimes estritamente militares, haja vista o contido no art. 8º do Código de Processo Penal Militar.

Nesse sentido, Isaías Cleópas Santos e Bruno Taufner Zanotti destacam que a possibilidade de a Polícia Militar investigar crimes que não se caracterizam como militares, além de contrariar a delimitação de atribuições expressamente contida no texto constitucional, também prejudica a atuação da Polícia Civil, uma vez que há concorrência de informações entre os órgãos e ausência de diálogo entre estes.²⁹

Por outro lado, o ordenamento jurídico pátrio reserva à Polícia Militar a atuação concreta em prol da ordem pública, nos campos ostensivo e preventivo, com capacidade investigativa restrita aos crimes de cunho militar.

4 A POSSIBILIDADE DA POLÍCIA CIVIL REALIZAR A AFERIÇÃO DE CONVENCIONALIDADE DAS NORMAS JURÍDICAS

²⁸ CASTRO, Henrique Hoffmann. Usurpação de atribuição investigativa de crimes comuns pela Polícia Militar. *Revista Jus Navigandi*, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 22, n. 5047, 26, abr. 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/49826>. Acesso em: 22 jun. 2021.

²⁹ SANTOS, Cleopas Isaías; ZANOTTI, Bruno Taufner. *Delegado de polícia em ação*. Salvador: Juspodivm, 2013, p. 34-35.



A Polícia Civil se apresenta como um dos órgãos responsáveis pela investigação criminal no país, ao lado da Polícia Federal e do Ministério Público, além de agir como instituição de apoio do Poder Judiciário, tendo uma atuação de relevo face ao sistema de administração da justiça criminal.

A CIDH já sedimentou o entendimento de que todos os órgãos que compõem o sistema de administração de justiça têm a obrigação de aferir a convencionalidade das normas e atos que chegam ao seu conhecimento, de modo que estes estejam de acordo tanto com o ordenamento jurídico interno quanto com as normas internacionais que tutelam os direitos humanos.

Acerca da possibilidade de a Polícia Civil realizar essa aferição, Valério de Oliveira Mazzuoli já se manifestou no seguinte sentido:

Certo, portanto, é que tanto a Polícia Federal quanto a Polícia Civil têm o dever de aplicar as garantias previstas nos tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil no exercício de suas funções, da mesma forma que também devem destinar aos cidadãos (investigados, detidos etc.) todas as garantias estabelecidas pela Constituição Federal.

Assim, não há dúvida ter a Polícia Judiciária papel importante a desempenhar na defesa dos direitos humanos, à luz tanto da Constituição Federal quanto dos tratados internacionais de direitos humanos ratificados e em vigor no Brasil. (...)

A Polícia Judiciária não só pode como deve aferir a convencionalidade das leis no caso concreto, sugerindo que sejam invalidados os dispositivos legais que violem tratados de direitos humanos em vigor no Estado ou o bloco de convencionalidade (costumes internacionais relativos a direitos humanos, sentenças e opiniões consultivas da Corte Interamericana de Direitos Humanos etc.). Poderá o Delegado de Polícia, assim, detectar a inconventionalidade de norma interna que inviabilize, v. g., a efetivação de uma garantia amparada pelo sistema internacional de proteção de direitos humanos.³⁰

Esse entendimento sustenta-se na constatação de que a Polícia Civil se encontra dirigida pela figura do delegado de polícia, visto como uma autoridade aprovada em concurso público integrante das carreiras jurídicas do Estado, que tem como norte de atuação

³⁰ MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Curso de Direitos Humanos*. 4ªed. São Paulo: GEN/Método, 2017, p. 463-469.



o mais amplo e integral respeito ao ordenamento jurídico e aos direitos fundamentais que nele se encontram insertos, explícita ou implicitamente. Tal autoridade se revela como o responsável pela realização da primeira análise acerca dos atos tidos como criminosos, visando constatar a efetiva ocorrência de um ato criminoso, bem como a legalidade dos procedimentos que permearam a sua prática e contenção, haja vista o contido no art. 144, §4º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, nos arts. 4º, 5º e 6º do Código de Processo Penal e no art. 7º, 5, da Convenção Americana de Direitos Humanos.

Nesse contexto, à Polícia Civil incumbe a tarefa de investigar todos os atos criminosos, ressalvados os de índole militar, não limitando sua atuação à parcela marginalizada da população, assim como coibir eventuais abusos praticados pelo próprio Estado. A atuação de tal instituição deve buscar o atendimento dos direitos inerentes às vítimas, aos presos e à própria sociedade.³¹ A Polícia Civil se coloca frente aos direitos fundamentais do ser humano, tais como a liberdade, a intimidade e a propriedade, motivo pelo qual há que se reconhecer a sua importância no sistema de justiça criminal brasileiro. Assim, o delegado de polícia possui autoridade administrativa com parcela das funções jurisdicionais do Estado, ainda que precariamente e com posterior controle judicial, conforme preceitua estabelece o art. 7º, 5, da Convenção Americana de Direitos Humanos. Ao se deparar com alguma situação que contrarie os direitos humanos, ainda que tal violação se retire do ordenamento jurídico sob o prisma internacional - na sua essência ou na forma como foi realizada a sua apuração ou contenção -, o delegado de polícia não apenas poderá, mas deverá, realizar a aferição da sua convencionalidade, destacando-a por meio de decisão devidamente fundamentada que será posteriormente encaminhada ao Poder Judiciário para controle e eventual ratificação.³²

Nesse sentido, o art. 7º, 3, da Convenção Americana de Direitos Humanos prescreve a necessidade de serem refutadas todas as detenções e encarceramentos tidos como

³¹ BORGES, Yara Gonçalves Emerik. A atividade policial e os Direitos Humanos. *Revista Científica Semana Acadêmica*, v. 1, n. 48, p. 1-15, 2011. Disponível em: https://semanaacademica.org.br/system/files/artigos/artigo_yara_semana_academica.pdf. Acesso em 20 jul. 2021.

³² MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Curso de Direitos Humanos*. 4ªed. São Paulo: GEN/Método, 2017.



arbitrários, sendo tal posição reforçada pela CIDH por ocasião do julgamento do caso “Vélez Loor vs. Panamá”.³³

Considerando que o delegado de polícia se apresenta como a primeira autoridade pública com formação jurídica a ter contato com o caso criminal, mostra-se imperioso que ele coteje as circunstâncias concretas tanto com as normas internas do país quanto com as internacionais, mormente quando verificada a possibilidade de afronta a direito básico do ser humano, relacionado à sua dignidade, tanto face à vítima quanto ao autor.

5 INCONVENCIONALIDADE DAS INVESTIGAÇÕES CASTRENSES RELATIVAS ÀS INFRAÇÕES PENAIS NÃO MILITARES

Ao se analisar o sistema brasileiro de justiça criminal, é imperioso que se tenha em mente a busca incessante pela proteção do ser humano, em sua essência e amplitude, de modo que atos arbitrários, tendentes a comprometer a dignidade humana em qualquer das suas perspectivas, sejam refutados. O sistema jurídico adota matizes retribucionistas, pois os atos criminosos ensejam o arbitramento de uma sanção ao seu autor, sem prejuízo da reparação dos danos advindos de tal prática³⁴. Assim, deve-se buscar não somente a punição do ato criminoso, mas também garantir, de modo concomitante, o respeito aos direitos fundamentais tanto do autor dos atos quanto das suas vítimas.

O sistema de persecução penal não deve ser visto como um instrumento abusivo e desenfreado de imputação de penas. Ao contrário, deve ser percebido como um modelo estruturado na imposição de sanções, adequadas, razoáveis e proporcionais, sempre pautadas em regras jurídicas e no devido processo legal. A atuação estatal, voltada à aplicação de penas, deve estar delimitada por normas de proteção ao ser humano, a fim de que a sua dignidade não reste lesada ou renegada a um segundo plano. Na apuração dos fatos e

³³ CIDH. *Corte Interamericana de Derechos Humanos: Caso Vélez Loor vs. Panamá*, 2010. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2016/04/7c950d67d3a97c9f9ce9607f8f21a34a.pdf>. Acesso em 15 jun. 2021.

³⁴ FERNANDES, David Augusto. Direitos humanos e vitimologia: uma nova postura da vítima no direito penal. *Rev. Fac. Direito UFMG*, Belo Horizonte, n. 64, pp. 379 - 411, jan./jun. 2014. Disponível em: <https://revista.direito.ufmg.br/index.php/revista/article/view/P.0304-2340.2014v64p379> . Acesso em 25 ago. 2021.



imputação de consequências jurídicas, as forças de segurança pública devem ser pautadas nos direitos e princípios que regem o sistema jurídico pátrio, de modo que a dignidade humana, de todos os atores envolvidos, seja integralmente respeitada, inclusive para conter eventuais abusos advindos do próprio Estado. A ênfase, deste modo, deve ser sempre colocada no ser humano e na sua integral tutela.

É certo que a atuação das forças de segurança pública, em um cotejo entre os interesses postos em pauta, baseado na ideia de proporcionalidade e razoabilidade, deve restringir os direitos de alguns dos envolvidos, a exemplo da liberdade, da intimidade e da privacidade, mas sempre tendo como norte a interferência mínima e imprescindível nessas searas e a obediência às normas jurídicas que regem a sua atuação.

Não por outro motivo o ordenamento jurídico pátrio arrola de modo expresso quais atribuições podem e devem ser desempenhadas por cada instituição, a fim de se assegurar o integral respeito ao ser humano, evitando a ocorrência de eventuais abusos de autoridade.

Com relação à segurança pública, tanto a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 quanto as normas infraconstitucionais, apresentam quais funções devem ser desempenhadas por cada instituição, em especial a partir da distinção entre as atividades investigativas e ostensivas.

Porém, no campo prático, embora inexistam estudos estatísticos específicos acerca do tema, evidencia-se um aumento expressivo de investigações, relativas às infrações penais comuns, ou seja, não militares, sendo encetadas pela Polícia Militar, em evidente afronta às normas jurídicas.

Tais investigações, realizadas pelos serviços reservados militares, ferem os preceitos constitucionais atinentes à divisão das atribuições de cada órgão estatal. A divisão de atribuições, mais do que uma norma de organização e gestão públicas, reflete a preocupação para com a tutela dos seres humanos, na medida em que dedicam àqueles com formação específica para tanto a realização de atos que podem gerar prejuízos ao patrimônio individual básico das pessoas, atinente à sua dignidade.

Se a delimitação jurídica interna das atribuições de cada órgão não se mostra suficiente para frear a usurpação de funções, faz-se necessária a análise do Sistema Interamericano de



Direitos Humanos com relação ao tema, uma vez que traz balizas relevantes para o trato de questões relativas à tutela do ser humano.³⁵

A CIDH, em 24 de outubro de 2012, sentenciou o caso “Nadege Dorzema e outros vs. República Dominicana”, no âmbito do qual analisou, entre outros temas, a legitimidade das instituições de índole militar para investigar e processar casos que afrontem os direitos humanos.³⁶

Verificou-se que as instituições militares devem possuir atuação investigativa restrita e excepcional, que busque a proteção apenas de bens de caráter castrense. De acordo com o que foi decidido, a justiça penal militar não possui condições de analisar casos que coloquem em risco direitos humanos, não sendo possível na seara militar se obter a restauração da verdade e a tutela das vítimas dos eventos criminosos. Nessa perspectiva, tal impossibilidade de atuação espalha-se para os atos de caráter investigativo, uma vez que

[...] a incompatibilidade da Convenção Americana com a intervenção do foro militar, neste tipo de casos, não se refere unicamente ao ato de julgar, a cargo de um tribunal, mas fundamentalmente à própria investigação, dado que sua atuação constitui o início e o pressuposto necessário para a posterior intervenção de um tribunal incompetente.³⁷

A CIDH, ainda, evidenciou a inexistência de imparcialidade nos atos militares, assim como a ausência de independência das instituições castrenses. A investigação de cunho militar, relativa a crimes comuns, viola os arts. 8.1 e 25.1 da Convenção Americana de Direitos Humanos. Isso porque os atos investigativos interferem de modo direto no campo existencial dos indivíduos, devastando a sua intimidade e privacidade, podendo violar seu domicílio e, em alguns casos, restringir a sua liberdade.³⁸

Acerca do tema, Ruchester Marreiros Barbosa destaca que tanto o Poder Judiciário quanto o Ministério Público brasileiros, ao admitirem como válidas as investigações

³⁵ RIBEIRO, Luiz Gustavo Gonçalves. Política pública de segurança dilacerada: o exemplo da Lei 13491/2017 e suas consequências penais e processuais penais. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*. v. 8, n. 1, p. 319-335, 2018. Disponível em: <https://www.arqcom.uniceub.br/RBPP/article/view/5057>. Acesso em 15 ago. 2021.

³⁶ CIDH. *Corte Interamericana de Derechos Humanos: Caso Nadege Dorzema e outros vs. República Dominicana*, 2012. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec251por.pdf>. Acesso em 09 jun. 2021.

³⁷ *Idem*, *Ibidem*.

³⁸ *Idem*, *Ibidem*.



militares que versam sobre matérias alheias ao campo castrense, violam de forma sistemática as interpretações conferidas pela CIDH acerca da efetividade dos direitos humanos.³⁹

De modo similar, a CIDH manifestou-se ao decidir o caso “Escher vs. Brasil”, em 06 de julho de 2009, assentando que “à luz do artigo 144 da Constituição, a investigação dos fatos delitivos indicados no pedido de interceptação, por sua natureza comum, competia exclusivamente à polícia civil”.⁴⁰ Esta decisão demonstra que as atividades investigativas atinentes a infrações penais tidas como comuns não se encontram no rol de atribuições da Polícia Militar.

No cenário jurídico nacional, a 3ª Câmara Recursal do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, no bojo do *Habeas Corpus* nº 5000318-06.2021.8.24.0910, julgado em 12 de maio de 2021, aduziu que:

[...] os Tribunais aceitam a investigação pelas Polícias Militares, deferindo medidas requeridas por órgãos militares e validando a investigação. Desconsidera-se a estrutura de funcionamento da investigação preliminar em nome dos resultados, consolidando-se investigações sem forma, nem regramento adequados ao desenho constitucional. Se a investigação pressupõe atribuição alinhada ao modelo constitucional, e a realizada pela Polícia Militar, além de nula, pode configurar abuso de autoridade (LAA, art. 30) ou de usurpação de função pública (CP, art. 328).⁴¹

Tal decisão reflete a preocupação que se deve ter com relação às investigações, de modo que, por interferirem nos direitos básicos dos indivíduos, obedeçam às normas materiais e formais que regem o ordenamento jurídico pátrio, tanto sob o prisma nacional quanto internacional, em especial no que se refere ao respeito às delimitações de atribuições estabelecidas.⁴²

³⁹ BARBOSA, Ruchester Moreira. Desmilitarização da polícia. In: HOFFMANN, Henrique; FONTES, Eduardo. *Temas avançados de polícia judiciária*. Salvador: JusPodivm, 2017, p. 165-167.

⁴⁰ CIDH. *Corte Interamericana de Derechos Humanos: Caso Escher e outros vs. Brasil*, 2009. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_200_por.pdf. Acesso em 15 jun. 2021.

⁴¹ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. *Habeas Corpus Criminal TR nº 5000318-06.2021.8.24.0910/SC*. Processo originário nº 0006625-26.2018.8.24.0018/SC. Relator Juiz de Direito Alexandre Moraes da Rosa. Julgado em 12 mai. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/decisao-hc-pm.pdf>. Acesso em 04 jun. 2021.

⁴² PRADO, Raquel Lamy de Carvalho; SILVA, Priscilla Santana; GOMES, Paulo Victor Dafico Moreira da Costa. Direitos humanos e refúgio: Breves relatos do caso Nadege Dorzema e o posicionamento da Corte Interamericana de Derechos Humanos. *Revista de Derechos Humanos e Estudios Sociales*. Sevilla, ano XII, n. 24, jul-dez., p. 169-188, 2020. Disponível



Portanto, as investigações levadas a efeito pela Polícia Militar, ressalvadas as de índole castrense, devem ser rejeitadas, ante a sua patente inconstitucionalidade, ilegalidade e inconveniência, cabendo tal aferição, inclusive, à Polícia Civil, que deve atuar em busca da tutela da dignidade dos seres humanos, justificando o seu posicionamento e remetendo o caso, oportunamente, ao Poder Judiciário e Ministério Público para controle.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O ordenamento jurídico brasileiro encontra-se sedimentado na constante busca pela preservação da dignidade humana, com respeito a todos os direitos que direta ou indiretamente a ela se relacionam. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 delimita de modo expreso quais atribuições incumbem a cada instituição e órgão que compõe a estrutura jurídica brasileira.

Com relação às forças de segurança pública, o texto constitucional destina às Polícias Civis, ao lado da Polícia Federal e do Ministério Público, as funções investigativas em geral, assim como as atividades de auxílio imediato ao Poder Judiciário, ao passo que às Polícias Militares reservam-se as atribuições de prevenção delitiva materializadas, a partir da atuação ostensiva em prol da ordem pública, e, excepcionalmente, as funções investigativas restritas aos crimes de índole castrense. Essa delimitação constitucional encontra-se melhor delimitada no regramento infraconstitucional, com destaque ao Código de Processo Penal Militar, à Lei nº 12.830/13 e ao Decreto-lei nº 667/69. De igual modo, a CIDH, ao julgar os casos “Nadège Dorzema” e “Escher”, destacou que as investigações militares de crimes comuns violam os preceitos contidos na Convenção Americana de Direitos Humanos, motivo pelo qual não devem ser aceitas pelos países signatários de tal pacto.

As investigações de crimes comuns se apresentam como uma etapa extremamente relevante para o sistema de justiça criminal, porque é nesta fase que serão coletadas as provas da materialidade delitiva e coligidos indícios de autoria. Pode-se no seu curso serem devastados direitos e garantias fundamentais dos indivíduos, em especial os relacionados às



ideias de liberdade e privacidade. Por tal razão, essas investigações devem ser pautadas no mais amplo respeito aos direitos humanos, assim como às regras inerentes ao devido processo legal, estabelecidas pelos sistemas jurídicos nacional e internacional.

Admitir-se que as instituições nacionais, em manifesto desrespeito ao contido no texto constitucional, promovam investigações de qualquer natureza, coloca em risco a segurança jurídica de toda população, o que viola não apenas os direitos fundamentais das partes envolvidas no procedimento investigativo, mas também a própria noção de Estado Democrático de Direito. O Brasil aceitou se submeter às normas contidas na Convenção Americana de Direitos Humanos, assim como se sujeitou à jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de modo que tanto os preceitos contidos no Pacto de San José da Costa Rica, quanto as interpretações conferidas pela Corte devem ser integralmente respeitadas.

Com efeito, a CIDH, ao analisar o caso “Guelman vs. Uruguai”, consagrou o entendimento de que todos os órgãos que compõem o sistema de administração da justiça nacional devem realizar, dentro das suas atribuições legais, a aferição ou o controle da convencionalidade dos atos e normas jurídicas que chegam ao seu conhecimento e que digam respeito à sua atuação.

A Polícia Civil, em conjunto com a Polícia Federal e o Ministério Público, tem a incumbência de realizar as investigações criminais que se encontram alheias às matérias de índole estritamente militar. Logo, estas instituições devem, em caso de usurpação desta atribuição por parte da Polícia Militar, não convalidar os atos realizados, fundamentando a sua decisão e remetendo o caso ao Poder Judiciário para controle, uma vez que as investigações atinentes a crimes não militares, quando realizadas pela Polícia Militar, tornam-se ilegais, além de se revelarem inconventionais e inconstitucionais.

REFERÊNCIAS

- BARBOSA, Ruchester Moreira. Desmilitarização da polícia. In: HOFFMANN, Henrique; FONTES, Eduardo. *Temas avançados de polícia judiciária*. Salvador: JusPodivm, 2017.



- BORGES, Yara Gonçalves Emerik. A atividade policial e os Direitos Humanos. *Revista Científica Semana Acadêmica*, v. 1, n. 48, p. 1-15, 2011. Disponível em: https://semanaacademica.org.br/system/files/artigos/artigo_yara_semana_academica.pdf. Acesso em 20 jul. 2021.
- BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 10 jun. 2021.
- BRASIL. *Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992*. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em 28 mai. 2021.
- BRASIL. *Decreto nº 7.030, de 14 de dezembro de 2009*. Promulga a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, concluída em 23 de maio de 1969, com reserva aos Artigos 25 e 66. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm. Acesso em 28 mai. 2021.
- BRASIL. *Decreto-lei nº 667, de 2 de julho de 1969*. Reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Território e do Distrito Federal, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0667.htm. Acesso em 12 jun. 2021.
- BRASIL. *Decreto-lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969*. Código de Processo Penal Militar. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del1002.htm. Acesso em 11 jun. 2021.
- BRASIL. *Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941*. Código de Processo Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em 12 jun. 2021.
- BRASIL. *Lei nº 12.830, de 20 de junho de 2013*. Dispõe sobre a investigação criminal conduzida pelo delegado de polícia. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2013/lei/112830.htm. Acesso em 11 jun. 2021.



- BRASIL. *Resolução nº 08, de 21 de dezembro de 2012*. Dispõe sobre a abolição de designações genéricas, como “autos de resistência”, “resistência seguida de morte”, em registros policiais, boletins de ocorrência, inquéritos policiais e notícias de crime. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social/old/cndh/resolucoes/2012/resolucao-08-auto-de-resistencia>. Acesso em 12 jul. 2021.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1570*. Relator(a): Maurício Côrrea, Tribunal Pleno, julgado em 12/02/2004, DJ 22-10-2004 PP-00004 EMENT VOL-02169-01 PP-00046 RDDP n. 24, 2005, p. 137-146 RTJ VOL-00192-03 PP-00838. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur95346/false>. Acesso em 19 jul. 2021.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3441*, Relator(a): Min. Carlos Britto, Tribunal Pleno, julgado em 05/10/2006, DJ 09-03-2007 PP-00025 EMENT VOL-02267-01 PP-00132 LEXSTF v. 29, n. 340, 2007, p. 100-105. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur90830/false>. Acesso em 08 jul. 2021.
- BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. *Habeas Corpus Criminal TR nº 5000318-06.2021.8.24.0910/SC*. Processo originário nº 0006625-26.2018.8.24.0018/SC. Relator Juiz de Direito Alexandre Moraes da Rosa. Julgado em 12 mai. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/decisao-hc-pm.pdf>. Acesso em 04 jun. 2021.
- CAMBI, Eduardo. *Neoconstitucionalismo e neoprocessualismo: direitos fundamentais, políticas públicas e protagonismo judiciário*. 3 ed. São Paulo: Editora D’Plácido, 2020.
- CASTRO, Henrique Hoffmann. Usurpação de atribuição investigativa de crimes comuns pela Polícia Militar. *Revista Jus Navigandi*, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 22, n. 5047, 26, abr. 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/49826>. Acesso em: 22 jun. 2021.
- CIDH. *Corte Interamericana de Derechos Humanos: Caso Acevedo Buendía e outros (“Demitidos e aposentados da Controladoria”) vs. Peru, 2009*. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp->



content/uploads/2016/04/d48d60862a92e17629044146a3442656.pdf. Acesso em 12 jun. 2021.

CIDH. *Corte Interamericana de Derechos Humanos: Caso Almonacid Arellano y otros vs. Chile*, 2006. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_154_esp.pdf. Acesso em 10 jun. 2021.

CIDH. *Corte Interamericana de Derechos Humanos: Caso Escher e outros vs. Brasil*, 2009. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_200_por.pdf. Acesso em 15 jun. 2021.

CIDH. *Corte Interamericana de Derechos Humanos: Caso Guelman vs. Uruguai*, 2011. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2016/04/09b4d396111fe41e886a744a9f8753e1.pdf>. Acesso em 14 jun. 2021.

CIDH. *Corte Interamericana de Derechos Humanos: Caso Nadege Dorzema e outros vs. República Dominicana*, 2012. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec251por.pdf>. Acesso em 09 jun. 2021.

CIDH. *Corte Interamericana de Derechos Humanos: Caso Vélez Lóor vs. Panamá*, 2010. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2016/04/7c950d67d3a97c9f9ce9607f8f21a34a.pdf>. Acesso em 15 jun. 2021.

CORREIA, Theresa Raquel Couto. Considerações iniciais sobre o conceito de Direitos Humanos. *Pensar - Revista de Ciências Jurídicas*, v. 10, n. 1, p. 98-105, 2005. Disponível em: <https://periodicos.unifor.br/rpen/article/view/767/1629>. Acesso em 07 ago. 2021.

DOTTI, René Ariel. A autoridade policial na Lei 9099/95. *Boletim IBCCRIM*. n. 41, mai. 1996. Disponível em: <https://www.ibccrim.org.br/publicacoes/edicoes/141/1754>. Acesso em 02 ago. 2021.

FACHIN, Luiz Edson. *Teoria crítica do direito civil: à luz do novo código civil brasileiro*. 3 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2012.



- FERNANDES, David Augusto. Direitos humanos e vitimologia: uma nova postura da vítima no direito penal. *Rev. Fac. Direito UFMG*, Belo Horizonte, n. 64, pp. 379 - 411, jan./jun. 2014. Disponível em: <https://revista.direito.ufmg.br/index.php/revista/article/view/P.0304-2340.2014v64p379> . Acesso em 25 ago. 2021.
- FERNANDES, Silmar; CHALITA, Gabriel Benedito Issaac. O controle de convencionalidade e sua aplicabilidade ao direito penal brasileiro. *Revista Quaestio Iuris*, v. 13, n. 02, p. 914-950, 2020. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/quaestioiuris/article/view/43573>. Acesso em 18 ago. 2021.
- HOFFMAM, Fernando; MORAIS, Jose Luis Bolzan de. Direito processual constitucional e controle de convencionalidade na perspectiva da internacionalização do direito. *Argumenta Journal Law*, Jacarezinho - PR, n. 27, p. 95, mar. 2018. ISSN 2317-3882. Disponível em: <http://seer.uenp.edu.br/index.php/argumenta/article/view/95>. Acesso em: 28 ago. 2021.
- LOPES, Ana Maria D'Ávila. Bloco de constitucionalidade e princípios constitucionais: desafios do poder judiciário. *Sequência: Estudos Jurídicos e Políticos*, vol. 30, no 59, jul. 2009, p. 43–60. DOI.org (Crossref), <https://doi.org/10.5007/2177-7055.2009v30n59p43>. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/2177-7055.2009v30n59p43>. Acesso em 07 ago. 2021.
- MACHADO, Leonardo Marcondes. *Introdução crítica à investigação preliminar*. Belo Horizonte: Editora D' Plácido, 2018.
- MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Curso de Direitos Humanos*. 4ªed. São Paulo: GEN/Método, 2017.
- MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Teoria geral do controle de convencionalidade no direito brasileiro. *Revista Direito e Justiça – Reflexões Sociojurídicas*. Ano IX, n. 12, mar. 2009. Disponível em: http://srvapp2s.santoangelo.uri.br/seer/index.php/direito_e_justica/article/view/181/122. Acesso em 04 ago. 2021.



- PAULA, Vicente de; ROCHA, Daniel de Almeida. Controle de constitucionalidade coletivo. *Argumenta Journal Law*, Jacarezinho - PR, n. 14, p. 169-183, fev. 2013. ISSN 2317-3882. Disponível em: <http://seer.uenp.edu.br/index.php/argumenta/article/view/190/189>. Acesso em: 28 ago. 2021.
- PRADO, Raquel Lamy de Carvalho; SILVA, Priscilla Santana; GOMES, Paulo Victor Dafico Moreira da Costa. Direitos humanos e refúgio: Breves relatos do caso Nadege Dorzema e o posicionamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos. *Revista de Derechos Humanos e Estudios Sociales*. Sevilla, ano XII, n. 24, jul-dez., p. 169-188, 2020. Disponível em: <http://www.derecho.uaslp.mx/Documents/Revista%20REDHES/Numero%2024/Redhes24-08.pdf>. Acesso em 12 ago. 2021.
- RIBEIRO, Luiz Gustavo Gonçalves. Política pública de segurança dilacerada: o exemplo da Lei 13491/2017 e suas consequências penais e processuais penais. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*. v. 8, n. 1, p. 319-335, 2018. Disponível em: <https://www.arqcom.uniceub.br/RBPP/article/view/5057>. Acesso em 15 ago. 2021.
- SANTOS, Cleopas Isaías; ZANOTTI, Bruno Taufner. *Delegado de polícia em ação*. Salvador: Juspodivm, 2013.
- SANTOS, Lucas Octavio Noya dos. A força formal constitucional da Convenção Americana de Direitos Humanos. Intertemas: *Revista da Toledo*, v. 24, p. 133-161, 2019. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/INTERTEMAS/article/view/8244/67649301>. Acesso em 07 jul. 2021.